



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.187

Recurso nº - 42.538 - IRPF - Exercícios de 1981 a 1982.

Recorrente - SILVINO BONOMETE FORNARI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na pessoa física do sócio deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se reduzir a exigência de imposto em função do provimento parcial do recurso interposto pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO BONOMETE FORNARI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 378.000,00, no exercício de 1982.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1065-050.808/82-93

RECURSO Nº: - 42.538

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.187

RECORRENTE Nº: SILVINO BONOMETE FORNARI

R E L A T Ó R I O

SILVINO BONOMETE FORNARI, qualificado nos autos, manifesta recurso parcial a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS) que proveu apenas parcialmente a sua impugnação.

A exigência fiscal decorre de lançamento reflexivo na pessoa física dos sócios da empresa SILVINO FORNARI & CIA LTDA., de cujo capital participava à base de 60%, por omissão de receitas da pessoa jurídica, indiciada por passivo fictício, nos exercícios financeiros de 1981 a 1982. Em seu recurso, reitera, em resumo, o recorrente razões já expendidas pela pessoa jurídica.

O recurso interposto pela empresa foi protocolizado neste Conselho sob nº 88.082, tendo a Câmara provido-o parcialmente para excluir da exigência a importância de CR\$ 630.000,00, no ano-base de 1981, exercício de 1982.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, do RIR/80 é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculos das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos artigos 43 e 44 do CTN.

As demais razões expendidas pela recorrente já foram objeto de consideração por esta Câmara ao ensejo do julgamento do processo principal, notadamente a matéria de prova minuciosamente examinada na oportunidade, e ao voto, que precedeu ao Acórdão nº 101-75. , ora me reporto.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para excluir da incidência de imposto a quantia de CR\$ 378.000,00, no exercício de 1982.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.